



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0102918-79.2020.8.19.0001 Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Omissão inexistente.  
Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

**Vistos**, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos nos autos da Apelação Cível nº 0102918-79.2020.8.19.0001, em que figuram como Embargante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Embargada **CONDOMÍNIO DO GRUPAMENTO RESIDENCIAL VIA PRIVILÉGE**,

**A C O R D A M** os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Embargos de Declaração opostos a fls. 455/459 pelo Apelante ao argumento de omissão no acórdão por violar o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil ao rejeitar a preliminar de perda superveniente do objeto, pois acolhida a pretensão em sede administrativa. Alega ainda omissão quanto ao exame dos preceitos constitucionais que conferem competência para editar política urbana, e não se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais que indicam violados sobre uso e ocupação do solo. Requer o provimento dos embargos para sanar o vício e manifesta a intenção de prequestionamento.

É o Relatório.



Não assiste razão ao Embargante, pois o aresto enfrentou todas as matérias necessárias e suficientes ao julgamento, sem apresentar qualquer vício capaz de ensejar sua integração.

O aresto está suficientemente claro ao indicar que a perda superveniente do objeto da impetração não alcançou a multa, e tratou exclusivamente deste tema. Aliás, assim já decidiu esta Alta Corte no julgamento do Agravo de Instrumento contra o indeferimento da liminar, cujo v. acórdão está na pasta 193.

Além disso, a concessão da licença pelo Embargante ocorreu depois de distribuído o mandado de segurança, e a sentença se reporta a data de distribuição.

Em tempo algum a impetração discute competência administrativa do Embargante ou uso e ocupação do solo urbano, apenas analisa a causa de pedir com base nas normas locais que disciplinam a necessidade de o munícipe obter licença para obra de urgência

A alegada omissão do aresto por falta de menção a determinado texto legal não prospera porque desnecessária, considerando inexistir obrigação de o julgador indicar os dispositivos legais adotados nas razões de decidir. Aplicar a lei não significa fazer expressa referência à norma incidente no julgamento.

Inexiste vício a sanar.

Na verdade, o Embargante demonstra inconformismo com o julgamento e pretende o prequestionamento para viabilizar a interposição de recursos nos Tribunais Superiores, mas os Embargos de Declaração não se prestam a tal finalidade, em vista de seus estreitos contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2025.

**Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira**

Relator

